

JUCESP PROTOCOLO
0.930.671/10-7



BRASIL AGROSEC COMPANHIA SECURITIZADORA
CNPJ/MF nº 12.320.349/0001-90
NIRE 35.3.0038331-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2010**

Data, Hora e Local: Dia 08 de outubro de 2010, às 11:00 hs (onze horas), na sede da Brasil Agrosec Companhia Securitizadora ("Companhia"), na Avenida Cidade Jardim, 377, sobreloja, sala 01, Itaim Bibi, CEP 01453-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Presença: Totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Convocação: Dispensada, dada a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Composição da Mesa: Presidente – Sr. Renato Macedo Buranello; Secretário – Sr. André Ricardo Passos de Souza.

* * *
→ **Ordem do Dia:** (a) lavratura da ata em forma de sumário; (b) aprovação da política de divulgação de ato e fato relevante da Companhia; e (c) indicação do Diretor de Relações com Investidores para executar e acompanhar a Política.

Deliberações: Após análise e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os conselheiros deliberaram: (a) aprovar a lavratura desta ata em forma de sumário; (b) aprovar a política de divulgação de ato e fato relevante da Companhia ("Política"), elaborada em conformidade com a Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores ("ICVM nº 358/02"), que passa a fazer parte integrante da presente ata como Anexo I; (c) indicar o Diretor de Relações com Investidores da Companhia para executar e acompanhar a Política.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, a ata foi lida e aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente, pelo Secretário da Mesa e pelos membros do Conselho

de Administração abaixo identificados.

Conselheiros Presentes: André Ricardo Passos de Souza, Renato Macedo Buranello e Arnaldo Luiz Correa.

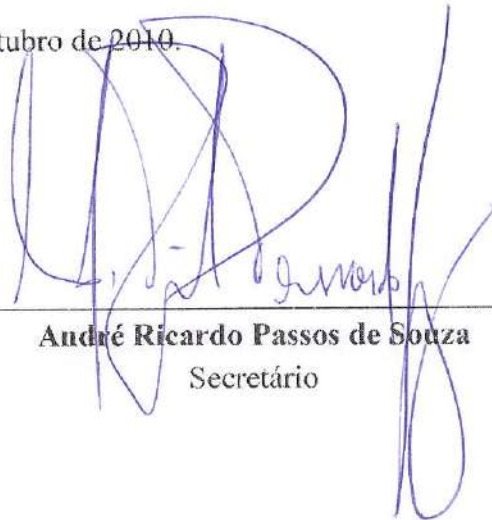
Esta certidão é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Mesa:



Renato Macedo Buranello
Presidente



André Ricardo Passos de Souza
Secretário



JUCESP

ANEXO I

POLITICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO E FATO RELEVANTE

DA

BRASIL AGROSEC COMPANHIA SECURITIZADORA

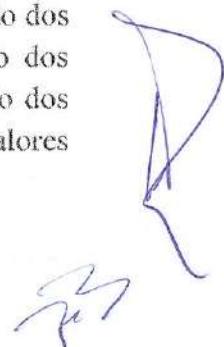
CNPJ/MF nº 12.320.349/0001-90

NIRE 35.3.0038331-1

CAPÍTULO I – OBJETO E ADESÃO

1.1. A Política de Divulgação de Ato e Fato Relevante, (“Política”) da **BRASIL AGROSEC COMPANHIA SECURITIZADORA** (“Companhia”), nos termos da Instrução CVM n.º 358/02, e suas alterações posteriores, tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência, a serem compulsoriamente observados pelos administradores da Companhia, sejam eles conselheiros de administração ou diretores, pelos acionistas controladores, e pelos conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal), a fim de adequar a Política aos princípios de transparência e boas práticas de conduta no uso e divulgação de Informações Relevantes da Companhia, de modo que as exigências das normas vigentes sejam devidamente observadas.

1.2. A Política tem por objetivo contemplar os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes ainda não divulgadas aos participantes do mercado de capitais brasileiro. Para efeitos da ICVM n.º 358/02, deverá ser considerada relevante qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir de modo ponderável nos fatores a seguir listados: (i) cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e (iii) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.



1.3. São exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da ICVM nº 358/02, dentre outros, os seguintes: (i) assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva; (ii) mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas; (iii) celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia; (iv) ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa; (v) autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro; (vi) decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta; (vii) incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas; (viii) transformação ou dissolução da companhia; (ix) mudança na composição do patrimônio da companhia; (x) mudança de critérios contábeis; (xi) renegociação de dívidas; (xii) aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações; (xiii) alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia; (xiv) desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação; (xv) aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas; (xvi) lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro; (xvii) celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público; (xviii) aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação; início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço; (xix) descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia; (xx) modificação de projeções divulgadas pela companhia; e por fim, (xxi) impetração de recuperação judicial, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

1.4. Os conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal), deverão aderir ao Termo de Adesão à presente Política, conforme disposto no §1º do artigo 16 da ICVM 358/02, em conformidade com o modelo do Anexo I ao presente instrumento.

1.5. A Companhia manterá, em sua sede, a relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ("CNPJ/MF") ou Cadastro de Pessoas Físicas



(“CPF/MF”), estando referidas informações sempre à disposição da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

2.1. Os conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal) sujeitos a presente Política deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade, e ainda, pelos princípios gerais adiante estabelecidos, tendo consciência de que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

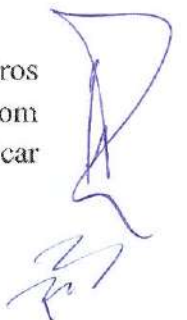
2.2. É também dever dos conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal), assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa e contínua.

CAPÍTULO III – DEVER DE DIVULGAR E EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

3.1. A divulgação de ato ou fato relevante, conforme definidos pela ICVM nº 358/02 e pelo tópico 1.2 acima, tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação das informações.

3.2. Todas as informações sobre Ato ou Fato Relevante da Companhia serão centralizadas na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, que é responsável pela divulgação e comunicação das mesmas. O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar e comunicar à CVM qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, bem como zelar pela ampla e imediata disseminação da informação.

3.3. Os conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal), bem como membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar



qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua imediata divulgação.

3.3.1. Caso as pessoas mencionadas na cláusula 3.3 acima tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, os mesmos somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM, nos termos previstos na ICVM nº 358/02.

3.4. O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar, de modo claro e preciso, nos jornais utilizados habitualmente pela Companhia e comunicar à CVM, ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação.

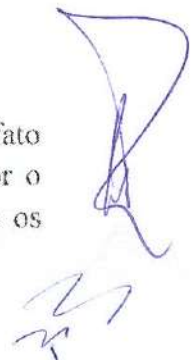
3.5. As regras de concentração do processo de divulgação de informações da Companhia através do Diretor de Relações com Investidores não serão entendidas ou aplicadas de modo a impedir a divulgação direta pelos acionistas, das informações exigidas por lei ou dispositivos regulatórios em consonância com as regras deste documento.

3.6. Os administradores e acionistas controladores poderão submeter prontamente à CVM a sua decisão de manter em sigilo atos ou fatos relevantes cuja divulgação possa configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia. Deverão, nesse caso, submeter, confidencialmente, sua decisão ao Presidente da CVM, nos termos dos artigos 6º e 7º da ICVM nº 358/02.

3.6.1. A cláusula 3.6. não será válida, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, devendo, nesse caso, o Diretor de Relações com Investidores ou as pessoas relacionadas na cláusula supra divulgar imediatamente o fato ou ato relevante.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO

4.1. O Diretor de Relações com Investidores, sempre que tiver conhecimento de ato ou fato relevante, deverá efetuar a sua divulgação e comunicação simultânea à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores e/ou entidade do mercado de balcão organizado em que os



valores mobiliários da Companhia estejam admitidos à negociação, antes do início ou após o encerramento dos negócios em qualquer das Bolsas de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado, prevalecendo o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

4.2. Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicá-lo, solicitar às Bolsas de Valores e/ou entidade de mercado de balcão organizado, a suspensão da negociação dos valores mobiliários, pelo tempo necessário à sua adequada assimilação.

4.3. A divulgação de ato ou fato relevante ao mercado em geral deverá ser efetuada por meio de publicação nos jornais em que a Companhia habitualmente promove suas comunicações.

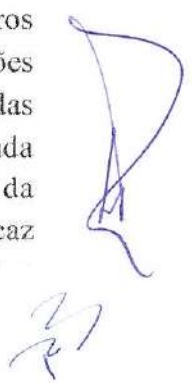
4.4. A publicação nos jornais de que trata o item anterior poderá ser feita de modo resumido, sendo que, neste caso, o inteiro teor do ato ou fato relevante será informado no endereço eletrônico da Companhia.

CAPÍTULO V – DEVER DE GUARDAR SIGILO

5.1. Os conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal), bem como os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da Companhia, terão o dever de: (i) guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam até sua divulgação ao mercado, bem como (ii) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO VI – NÃO UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA AINDA NÃO DIVULGADA

6.1. Os conselheiros de administração, diretores, acionistas controladores e conselheiros fiscais (quando instalado o Conselho Fiscal) e membros dos demais órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia, de sua controladora e de suas sociedades controladas deverão: (a) guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada ao público investidor, originada de ato ou fato relevante, ressalvada a revelação da informação quando necessária para a Companhia conduzir seus negócios de maneira eficaz



e, ainda, somente se não houver motivos ou indícios para presumir que o receptor da informação a utilizará erroneamente; (b) abster-se de negociar os valores mobiliários enquanto não divulgada ao público investidor a informação a que tenham acesso privilegiado; (c) abster-se de recomendar ou de qualquer forma sugerir que qualquer pessoa compre, venda ou retenha os valores mobiliários se a informação a que têm acesso privilegiado puder, em tese, influenciar a tomada de qualquer uma dessas decisões; (d) abster-se de negociar com os valores mobiliários referentes às informações privilegiadas por 24 (vinte e quatro) horas após as mesmas terem sido divulgadas ao público investidor; (e) advertir, de forma clara, àqueles em relação a quem se verificar a necessidade de revelar a informação privilegiada, sobre a responsabilidade de todos pelo cumprimento do dever de sigilo e pela proibição legal de que se utilizem de tal informação para obter, em benefício próprio ou alheio, vantagem mediante negociação com os valores mobiliários; (f) comunicar a informação privilegiada a que tiverem acesso ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que a manterá sob o devido sigilo e não a utilizará para obter, em benefício próprio ou de outrem, vantagem mediante negociação com os valores mobiliários a que se refira a informação privilegiada.

CAPÍTULO VII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

7.1. Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deverá divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos da cláusula 4ª acima, bem como no disposto da Instrução CVM nº 358/02.

7.1.1. O disposto acima não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.

7.1.2. Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, fica o ofertante obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perderá sua eficácia.



CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE

8.1. O adquirente do controle acionário de companhia aberta deverá divulgar fato relevante e realizar as comunicações nos termos da Cláusula 4ª acima, bem como no disposto da Instrução CVM nº 358/02.

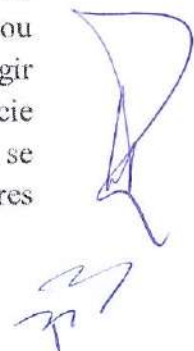
CAPÍTULO IX – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

9.1. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à CVM, à companhia e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições.

9.1.1. Os diretores, os membros do conselho de administração, os membros do conselho fiscal e os de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão efetuar a comunicação de que trata a cláusula 9.1 acima imediatamente após a investidura no cargo ou quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições por eles detidas, indicando o saldo da posição no período.

CAPÍTULO X – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE, E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS

10.1. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, deve enviar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores



mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas ou a eles referenciados, de que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições.

10.1.1 Está igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, titular de participação acionária igual ou superior ao percentual referido na cláusula 10.1. acima, a cada vez que a referida participação se eleve em 5% (cinco por cento) da espécie ou classe de ações representativas do capital social da companhia.

10.1.2. As obrigações previstas na cláusula 10.1 e 10.1.1 acima se estendem também à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados.

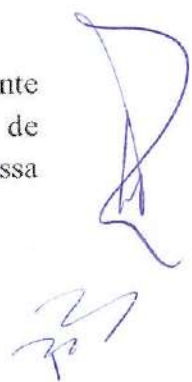
10.1.3. A comunicação à CVM, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida na cláusula 10.1 acima.

10.1.4. As pessoas mencionadas na cláusula 10.1 acima também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários, ou os direitos sobre eles, a cada vez que tal alienação ou extinção atingir o percentual definido na cláusula 10.1. acima.

10.1.5. A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgado satisfatório pela CVM.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

11.1 – Não serão considerados como atos ou fatos relevantes, para os fins da presente Política, a emissão, distribuição, recompra, revenda, resgate ou qualquer outra forma de negociação ordinária de valores mobiliários da Companhia, ressalvados os casos nessa Política identificados ou na própria Instrução CVM nº 358/02.



11.2 – No mesmo sentido, também não serão considerados como atos ou fatos relevantes a aquisição, pela Companhia, de direitos créditos do agronegócio para vinculação ao lastro nas emissões de Certificados de Recebíveis de Agronegócio (“CRAs”), independentemente de valor ou condições da respectiva negociação.

11.3 – Estão excluídas das disposições deste Capítulo, qualquer negociação extraordinária de CRAs, que não tenha como finalidade a consecução do objeto social da Companhia, para as quais aplicar-se-ão todas as demais condições da presente Política.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 – Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e qualquer alteração ou revisão de seu teor deverá ser a ele submetida.

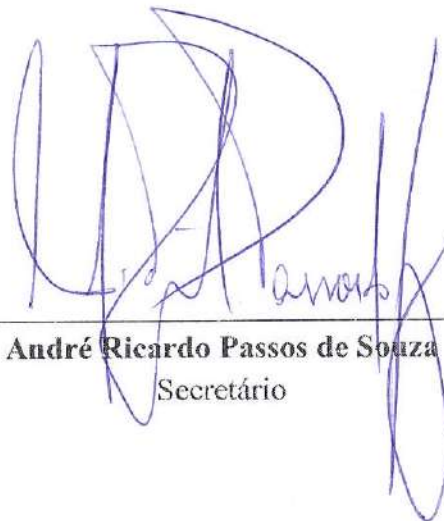
12.2 – A presente Política entrará em vigor na data de aprovação pelo Conselho de Administração e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Mesa:



Renato Macedo Buranello
Presidente



André Ricardo Passos de Souza
Secretário

ANEXO I à Política

Termo de Adesão à Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da

BRASIL AGROSEC COMPANHIA SECURITIZADORA

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificação], residente e domiciliado(a) em [endereço], inscrito(a) no [Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda] sob n.º [N.º] e portador(a) da Cédula de Identidade [determinar se é RG ou RNE] n.º [inserir número e órgão expedidor], doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [indicar o cargo, função ou relação com a companhia] da BRASIL AGROSEC COMPANHIA SECURITIZADORA (“Companhia”), com sede em na Avenida Cidade Jardim, 377, sobreloja, sala 01, Itaim Bibi, CEP 01453-900, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob n.º 12.320.349/0001-90, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes da Política de Divulgação de Ato e Fato Relevante da Companhia (“Política”), que disciplina a política interna quanto ao uso e divulgação de Informações Relevantes da Companhia, cuja cópia recebeu, obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras. O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, [inserir data de assinatura]

[inserir nome do Declarante]

